



Decreto nº 11.384/2020

*Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 80,00
à Dotação Orçamentária do Órgão que aqui
menciona.*

O Prefeito Municipal de Pará de Minas no uso de atribuições que lhe confere o art.43 da Lei Federal nº 4.320/64, e, tendo em vista o disposto no art.6º, inciso III da Lei Municipal (LOA) nº 6.382/2019.

Decreta:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R\$ 80,00(Oitenta reais) à seguinte dotação orçamentária do órgão abaixo mencionado:

0401 – FUMUSA-Fundação Municipal de Saúde Hospital e Pronto Socorro R\$ 80,00
04.01.10.122.0001.8.001.3390.40-0002

Art. 2º Para ocorrer o disposto no artigo anterior fica anulada a parcela de R\$ 80,00(Oitenta reais) no saldo da seguinte dotação do orçamento vigente:

0401 – FUMUSA-Fundação Municipal de Saúde Hospital e Pronto Socorro R\$ 80,00
04.01.10.122.0001.8.001.3390.39-0001

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Pará de Minas, 29 de dezembro de 2020


Marilene Patricia Lopes
Presidente da Fundação


Elias Diniz
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 11.385/2020

Aprova Unificação de Lotes de Terreno.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e,

- considerando o requerimento de **MAURO LÚCIO MARINHO**, CPF Nº **484.226.736-49** protocolado nesta Prefeitura sob processo administrativo Nº **PRO-09610/20**;
- considerando tratar-se de unificação de lotes de terreno;
- considerando que o requerimento atende aos requisitos técnicos legais da Lei Complementar Nº 6.413/2020 – Artigo 38 do Plano Diretor Municipal;
- considerando plantas e memoriais descritivos anexos ao processo;
- considerando parecer favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município;

DECRETA:

Art.1º - Ficam **Unificados os Lotes de Terreno de Nºs 01, 02, 15 e 16 da Quadra 22**, situados no Bairro Padre Libério, Município de Pará de Minas de propriedade de **Mauro Lúcio Marinho**, CPF Nº **484.226.736-49**, conforme abaixo especificados:

LOTES A SEREM UNIFICADOS:

Lote de Terreno Nº 01 – Quadra 22 – Bairro Padre Libério – Pará de Minas - MG

Matrícula: 34.423 - Folha 169 - Livro 2-E-F – Registro Geral

Proprietário: **Mauro Lúcio Marinho**

Área: 250,00m²

Descrição: conforme Matrícula Nº 34.423 - Folha 169 - Livro 2-E-F – Registro Geral

Lote de Terreno Nº 02 – Quadra 22 – Bairro Padre Libério – Pará de Minas - MG

Matrícula: 34.424 - Folha 170 - Livro 2-E-F – Registro Geral

Proprietário: **Mauro Lúcio Marinho**

Área: 250,00m²

Descrição: conforme Matrícula Nº 34.424 - Folha 170 - Livro 2-E-F – Registro Geral

Lote de Terreno Nº 15 – Quadra 22 – Bairro Padre Libério – Pará de Minas - MG

Matrícula: 34.425 - Folha 171 - Livro 2-E-F – Registro Geral

Proprietário: **Mauro Lúcio Marinho**

Área: 250,00m²



Descrição: conforme Matrícula N° 34.425 - Folha 171 - Livro 2-E-F – Registro Geral

Lote de Terreno N° 16 – Quadra 22 – Bairro Padre Libério – Pará de Minas - MG

Matrícula: 34.426 - Folha 172 - Livro 2-E-F – Registro Geral

Proprietário: Mauro Lúcio Marinho

Área: 250,00m²

Descrição: conforme Matrícula N° 34.426 - Folha 172 - Livro 2-E-F – Registro Geral

LOTE UNIFICADO

Lote de Terreno N° 01 – Quadra 22 – Bairro Padre Libério – Pará de Minas - MG

Proprietário: Mauro Lúcio Marinho

Área: 1.000,00m²

Frente: 50,00m confrontando com a Rua Ana Lúcia de Oliveira Leite;

Fundos: 50,00m confrontando com os lotes 03 e 14;

Lateral Direita: 20,00m confrontando com a Rua Walkíria de Fátima Silva;

Lateral Esquerda: 20,00m confrontando com a Rua Vereador Bernadino Alves Ferreira, (Antiga Rua O).

Art. 2.º As despesas cartoriais decorrentes da presente Unificação correrão por conta do proprietário.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.321/2020, de 05 de novembro de 2020.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 29 de dezembro de 2020.

DIMITRI GONÇALVES DE MORAIS

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ELIAS DINIZ

Prefeito de Pará de Minas



DECRETO N.º 11.386/2020

Dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Pará de Minas, especialmente no que concerne à suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento com restrições dos estabelecimentos comerciais, financeiros e empresariais que delimita nos termos do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea “i” da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal n.º 11.035/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal n.º 11.041/2020 que implementa medidas complementares de enfrentamento do surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus no âmbito do Município de Pará de Minas em complemento ao teor do Decreto Municipal n.º 11.035/2020, implementando suspensão do atendimento pessoal no âmbito do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal n.º 11.043/2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituindo o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO também a edição do Decreto Municipal n.º 11.057/2020 que dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Pará de Minas, adotando o regramento legal efetivado pelo Estado de Minas Gerais por intermédio de Deliberações oriundas do COMITÊ Extraordinário COVID-19;

CONSIDERANDO ainda a edição do Decreto Municipal n.º 11.065/2020 que declara ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e legislações correlatas.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA Assinada de forma digital por FERNANDES DA SILVA Data: 2020.12.29 16:43:11-03:00

Pág. 1 de 9



CONSIDERANDO mais a necessidade de implementação de medidas novas que garantam ou impeçam a proliferação da contaminação pelo novo Coronavírus, adotando-se práticas de uso de equipamentos de proteção pessoal mais específicas, notadamente as máscaras de proteção facial, observando-se as deliberações médico-clínicas dos órgãos de Saúde Internacionais e Nacionais, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de haver a retomada gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se para evitar o colapso da economia municipal, sem, contudo, colocar em risco a segurança e saúde dos municípios;

CONSIDERANDO mais o teor da Resolução 5.536 de 16 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Pará de Minas em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO também o recente julgamento, no Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência concorrente e suplementar dos Municípios, na forma do artigo 30, I e II da Constituição Federal, para adotar providências e medidas no âmbito de seus territórios, desde que haja interesse local, bem ainda o agravamento da pandemia no Estado de Minas Gerais, notadamente nas regiões do colar metropolitano de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO que em 09/07/2020 foi deferida medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 1.0000.20.459246-3/00 na qual se reconheceu a constitucionalidade do artigo 16, I e artigo 21, I da Lei n.º 13.371/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), assim como do teor da Deliberação n.º 17 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, bem ainda em atendimento ao Ofício 477/2020 (Notícia de Fato 0471.20.000098-5) emanado da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca, por intermédio do Dr. Charles Daniel França Salomão, recebido nesta Municipalidade no dia 17 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a edição do Novo Minas Consciente, publicado no dia 29 de julho de 2020, definindo que os Municípios poderão aderir à macrorregião ou a microrregião para definição da onda na qual Município será inserido, bem ainda diante do fato de que referidas definições quanto à microrregião ainda não foram publicadas formalmente, tendo sido estipulado a necessária adesão e adequação dos Municípios a partir do dia 06/08/2020, inclusive;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal 11.183/2020 que implementou a adesão do Município ao Plano Minas Consciente, observados os efeitos declinados na consideração supra;

CONSIDERANDO o teor da Deliberação Normativa 079 de 19 de agosto de 2020 emanada do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais acima destacada, viabilizando a ampliação das atividades passíveis de funcionamento, ampliando o rol da Onda Amarela;

CONSIDERANDO finalmente que as providências aduzidas neste instrumento foram deliberadas por unanimidade por deliberação presencial do Comitê Gestor do Plano de

HERNANDO Atestado de forma
FERNANDES digital por
DA SILVA FERNANDES DA SILVA
Data: 2020.12.29
16:10:58 -03'00'



Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 do Município de Pará de Minas ocorrida no dia 29 de dezembro de 2020;

DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensos até o dia **10 de janeiro de 2021** os Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs) emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão do Estado de Calamidade em Saúde Pública reconhecido por meio do Decreto Municipal n.º 11.065/2020, observadas as exceções contidas nos artigos seguintes, na forma do Plano Minas Consciente:

- I – casas de show de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias e salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – teatros, clubes de serviços e de lazer;
- VI – academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VII – clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres;
- VIII – parques de diversão e parques temáticos;
- IX – bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo *Shopping* ou galeria de lojas.

DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR CONFORME PLANO MINAS CONSCIENTE

Art. 2.º A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, açougues, peixarias, padarias, quitandas, clínicas médicas, varejões, pet shops, correios, farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas em geral e de fármacos, hospitais e demais estabelecimentos da seara da saúde, lavanderias, transporte e entregas de cargas em geral, serviços de call center, locação de veículos, oficinas mecânicas, borracharias, lojas de autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos, distribuidoras de gás e água mineral, postos de combustíveis e lojas de conveniência, quaisquer atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, construção civil e setores industriais de forma geral, casas lotéricas e estabelecimentos bancários, comércio atacadista e varejista de produtos e/ou insumos relativos à confecção de EPIs de proteção ao coronavírus, tais como lojas de tecidos, artefatos de tecidos, aviamentos e produtos em geral (máscaras, luvas etc), atividades de ensino não curricular, como também qualquer atividade que possa ser realizada integralmente à distância, compras para retirada ou em formato *delivery*, sem fluxo e contato entre clientes, considerando que estas atividades não são alvo de qualquer restrição no Plano Minas Consciente, considerando que estas atividades não compõe qualquer uma das ondas, incluindo ainda as atividades e eventos em estilo *drive through* e *drive-in*, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, tais como: limitação de acesso aos referidos estabelecimentos de forma a preservar distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas e higienização dos equipamentos de uso coletivo, com disponibilização de álcool gel, sabonetes nos banheiros e toalhas descartáveis, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação da suspensão prevista no artigo 1.º deste instrumento.

DAS ATIVIDADES NO INTERIOR DE HOTÉIS, Pousadas E SIMILARES

HERNANDO Assinado de forma
digital por FERNANDO
FERNANDES DA SILVA
S DA SILVA
Data: 2020.12.29
16:19:57 -03'00'

Pág. 3 de 9



Art. 3.º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19.

DAS CLÍNICAS DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS

Art. 4.º Os estabelecimentos delineados no inciso VII (clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres) do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar desde que, exclusivamente, para atendimento individualizado, preferencialmente por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, sendo obrigatório o fornecimento de máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada a entrada de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção facial, conforme previsto no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.

DAS ACADEMIAS, CENTROS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO

Art. 5.º Os estabelecimentos delineados no inciso VI (academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico) do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar desde que, preferencialmente, para atendimento individualizado, por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, Decreto Municipal n.º 11.080/20, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, observando-se especialmente as seguintes condicionantes:

- a) seja limitado o acesso de alunos a cada 20 m² (vinte metros quadrados) por pessoa;
- b) que aulas tenham, no máximo, 50 (cinquenta) minutos, impedindo o contato com outras pessoas;
- c) seja utilizada máscara pelo professor/instrutor;
- d) seja disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) líquido ou em gel;
- e) seja procedida a higienização das mãos, no mínimo, ao início e ao final das atividades;
- f) sejam desativados os bebedouros;
- g) sejam mantidos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ares-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, permanecer com, pelo menos, uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- h) sejam realizadas a higienização constante de superfícies (balcões, equipamentos fixos e móveis, bancadas, aparelhos, máquinas de cartão de crédito/débito, e etc.), utilizando álcool 70% (setenta por cento).

DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

HERNANDO Assinado de forma
FERNANDES digital por HERNANDO
DA SILVA FERNANDES DA SILVA
Data: 2020.12.29
16:20:28 -09'00'

Pág. 4 de 9



Art. 6.º Os estabelecimentos delineados no inciso IX (bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo *Shopping* ou galeria de lojas), do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar **SOMENTE ATÉ AS 21:000 HORAS**, desde que com restrição ao número de clientes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, **como também no Protocolo do Plano Minas Consciente** nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) demarcação no piso de distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas;
- c) desativação de parquinhos infantis e brinquedos;
- d) exigência de máscara de proteção facial e luvas aos seus funcionários;
- e) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes, a qual só poderá ser removida no momento da consumação dos alimentos e bebidas;
- f) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;
- g) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- h) para o auto atendimento (Self – Service) é **obrigatório que o cliente esteja de máscara, luvas descartáveis**, tenha higienizado suas mãos com álcool 70% e que esteja afixado no chão setas de direcionamento para orientar o sentido de servir, evitando contato com outro cliente, respeitando sempre o distanciamento de dois metros entre eles **OU** o funcionamento em estilo rotisseria, no qual o cliente escolhe os alimentos para que o funcionário do restaurante coloque no prato.

Parágrafo único. Restam proibidos os shows musicais de qualquer natureza, som mecânico (com ou sem *DJ*), pistas de dança ou quaisquer espaços de aglomeração em descompasso com as normas deste instrumento e do **Protocolo do Plano Minas Consciente** nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.

DAS FEIRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 7.º As feiras de comercialização de alimentos poderão funcionar, desde que com restrição de presentes, que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus funcionários;
- c) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes que não estejam se alimentando;
- d) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;
- e) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- f) limitação do número de mesas ou barracas a 10 (dez) unidades;
- g) eventos realizados em local aberto deverão manter distanciamento mínimo de 4m (quatro metros) entre as barracas, além de obedecer a todas as condicionantes previstas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”.

HERNANDO
FERNANDE
S DA SILVA

Pág. 5 de 9



DAS ATIVIDADES DE TREINAMENTOS, OFICINAS E CAPACITAÇÕES

Art. 8.º As atividades de treinamento, oficinas de arte e cursos de capacitação promovidos ou contratados por empresas e órgãos públicos poderão ser realizados desde que com restrição ao número de presentes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação do local de treinamento, oficina ou capacitação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus presentes;
- c) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os presentes;
- d) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no treinamento, oficina ou capacitação.

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 9.º Os templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar com o número de fiéis que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os fiéis e presentes, inclusive com afastamento dos assentos de forma segura para evitar o contato físico;
- b) exigência de máscara de proteção facial para ingresso e permanência no templo;
- c) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os fiéis e presentes no interior do templo;
- d) higienização de microfones, pedestais, mesas, cadeiras, bancos e demais objetos utilizados na missa, culto e suas liturgias.

DAS ATIVIDADES NÃO EXPRESSAS NESTE ATO

Art. 10 Todas as atividades não incluídas de forma expressa nas restrições do artigo 1.º deste instrumento, no Plano Minas Consciente ou previstas nas exceções dos artigos anteriores, poderão funcionar, observadas as medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;

Art.11 Para que as atividades referidas no artigo anterior possam funcionar com restrições, os estabelecimentos deverão fornecer máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada a entrada nos estabelecimentos ora referidos de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estas estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção, conforme regramento previsto no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 15 deste instrumento.

HERNAND Assinado de forma digital por
O HERNANDO
FERNANDE FERNANDES DA
S DA SILVA SILVA
S DA SILVA CPF: 202011229
162058-0300



DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS

Art. 12 É de obrigação e responsabilidade exclusiva dos proprietários dos estabelecimentos em tema de promoverem o controle de acesso de clientes, fornecedores ou de quaisquer pessoas, organizando as filas de acesso ao interior dos estabelecimentos, inclusive em sua área externa, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento, promovendo a necessária marcação na calçada para garantir o distanciamento mínimo necessário.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, financeiros e demais pessoas jurídicas estão obrigados a cumprirem o disposto no Decreto nº 11.080/2020, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, afixando cartazes informando sobre estas obrigações, como também sobre as medidas que evitem o contágio pelo Coronavírus – COVID-19, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 15 deste instrumento.

§ 2.º Os estabelecimentos ora delineados deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio capaz e eficiente para evitar a aglomeração de pessoas no recinto e/ou em filas de espera fora do estabelecimento, sem prejuízo da observância das demais disposições ora descritas e/ou previstas no Plano Minas Consciente.

DA SUSPENSÃO DE AUTORIZAÇÕES

Art. 13 Ficam suspensas enquanto perdurar o Estado de Calamidade em Saúde Pública:

- I – autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;
- II – autorizações de feiras em propriedade privada;
- III – autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA CONTRA O ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 14 Fica proibida a realização de qualquer tipo de propaganda, seja física ou virtual, radiofônica ou televisiva que promova ou motive, por qualquer forma, a quebra do isolamento social, ou ainda que promova o descumprimento das regras contidas no Plano Minas Consciente e/ou no Decretos emanados do Poder Executivo Municipal, especialmente previstas no Decreto n.º 11.080/2020, neste instrumento, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.

Parágrafo único. As associações de representação das classes comerciais, empresariais e congêneres ficam obrigadas a promover expediente circular físico e/ou eletrônico para seus associados, informando sobre a edição deste instrumento, como também explicitando as sanções decorrentes de sua não observância, recomendando seu atendimento integral, encaminhando cópia deste expediente para conhecimento do Poder Executivo e também do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto n.º 11.043/2020.

DA FISCALIZAÇÃO

HERNANDO
O
FERNANDES
S DA SILVA

Astinado de forma
digital por
HERNANDO
FERNANDES DA
SILVA
Dados: 2020.12.29
16:21:11 -03'00'

Pág. 7 de 9



Art. 15 Acaso se verifique pela ação fiscalizatória municipal o descumprimento das medidas declinadas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis a garantir o cumprimento das determinações deste instrumento, estando sujeito, a quem lhe der causa, **a incidência dos artigos 268 e 330 do Código Penal**, sujeitando-se ainda o infrator às sanções previstas na legislação vigente, com a aplicação da multa inserta no artigo 89 do Código Tributário do Município, em seu percentual máximo, além da suspensão/cassação imediata do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 16 A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas, ficará a cargo do corpo fiscalizatório da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do PROCON Municipal, com o apoio da segurança pública.

DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS NO TRANSPORTE COLETIVO E EM QUAISQUER ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 17 Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial aos usuários do transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros de Pará de Minas, motoristas, cobradores e funcionários das concessionárias de transporte coletivo no interior dos veículos (ônibus), **como também em quaisquer espaços e/ou prédios públicos no âmbito do Município de Pará de Minas.**

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* se estende aos usuários dos serviços de táxi, moto-táxi e aplicativos, bem como aos seus respectivos motoristas.

ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER

Art. 18 Em conformidade com o Plano Minas Consciente, com as alterações introduzidas pela Deliberação 79 do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais, publicada em 19/08/2020, as atividades como **Gestão de instalações de esportes; Clubes sociais, esportivos e similares e Atividades de condicionamento físico**, ficam autorizadas a funcionarem, observando as medidas de prevenção delineadas no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 15 deste instrumento.

DA PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS OU COMEMORAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA EM IMÓVEIS URBANOS OU RURAIS PRIVADOS

Art. 19 Fica proibida a realização de qualquer tipo de festa, evento ou comemoração de qualquer natureza que provoque aglomeração de pessoas, em imóveis urbanas ou rurais, de propriedade privada, na circunscrição do Município de Pará de Minas, durante o período estabelecido no artigo 1.º deste instrumento, sob pena da incidência das penalidades previstas no artigo 15 deste Decreto.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

HERNANDO Assinado de forma digital por
FERNANDE HERNANDO
S DA SILVA FERNANDES DA SILVA
Dados: 2020.12.29 16:21:30-03'00'

Pág. 8 de 9



Art. 20 Fica expressamente revogado o Decreto Municipal n.º 11.369/2020.

Art. 21 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer momento diante das adequações e instruções oriundas do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas.

Pará de Minas, 29 de dezembro de 2020.

HERNANDO
FERNANDES DA
SILVA 2011.01.01.01.01.01.01.01
HERNANDO FERNANDES DA SILVA
JANEIRO 2001.12.29 14:21:00-07:00

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

Handwritten signature of Elias Diniz.

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas

Handwritten signature of Elias Diniz.



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11387, de 30 de dezembro de 2020

DECRETO Nº 11387/2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6382, de 17 de Dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2020, o(s) seguinte(s) crédito(s) suplementar(es) para reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s) R\$ 509.000,00 (quinhentos e nove mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.09.10.303.0022.2.314 - MANUTENCAO ATIVIDADES DA FARMACIA BASICA				
339030 - Material de Consumo	546	SUS	159	6.000,00
02.14.14.452.0041.2.168 - MANUTENCAO LIMPEZA URBANA E COLETA LIXO MUNICIPIOO				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	814		100	503.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				509.000,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.


RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	529	SUS	159	6.000,00
02.14.17.512.0046.1.030 - CONSTRUCAO/EXTENSAO DRENAGEM PLUVIAL NO MUNICIPIO				
449051 - Obras e Instalacoes	842		100	404.000,00
02.19.27.811.0055.1.034 - INF-EST,AM,CON.CONC/QUA,GIN.PO,CAM,VES,AR,AL,PC,PG				
449051 - Obras e Instalacoes	968		100	99.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				509.000,00
TOTAL DE RECURSOS				509.000,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11387, de 30 de dezembro de 2020

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 30 de dezembro de 2020.


José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


Elias Diniz
Prefeito Municipal



DECRETO 11.388/2020

Prorroga a vigência do Decreto Municipal 11.065/2020 que Declarou ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e legislações correlatas.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas-MG, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea “i” da Lei Orgânica do Município e pelo inciso VI do artigo 8.º da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012 e;

CONSIDERANDO o agravamento da situação de contaminação do COVID-19 como também o aumento exponencial do uso do número de leitos de CTI disponíveis no âmbito do Município de Pará de Minas;

CONSIDERANDO finalmente o teor dos Relatórios emanados do Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Saúde que indicam a implementação de providências mais severas em face do crescimento dos casos de contaminação com resultados graves como também as recomendações e regramentos materializados pelo Estado de Minas Gerais nos últimos dias, especialmente a prorrogação do Estado de Calamidade Pública em nível Estadual implementada no dia 29/12/2020;

DECRETA:

Art. 1.º Fica prorrogado até 30 de junho de 2021 o Decreto Municipal 11.065/2020 que declarou o ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0, devidamente chancelado pela Resolução 5.536 de 16 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Município de Pará de Minas em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas 30 de dezembro de 2020.


ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal


HERNANDO FERREIRA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233



DECRETO N.º 11.389/2020

Autoriza o reajuste do valor da tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pará de Minas e dá outras providências.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 79, VI combinado com o artigo 107, I, alínea "j" da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da tarifa base inicial do contrato n° 079/2020, para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, preservando-se a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e aperfeiçoamento do sistema para a prestação dos serviços públicos de transporte urbano de passageiros;

CONSIDERANDO que a tarifa é o preço cobrado do usuário pela utilização efetiva de um serviço público e será fixada pelo poder concedente em conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo por premissa os preços e índices mínimos e máximos previstos no edital da concorrência pública n° 03/2019 e seus anexos;

CONSIDERANDO que é dever do poder concedente garantir à concessionária dos serviços públicos de transporte coletivo urbano, o pagamento dos valores definidos em sua proposta vencedora e a sua preservação, observando-se as regras de reajuste e revisão previstas naqueles instrumentos e nesta Lei;

CONSIDERANDO que na fixação da política tarifária, os preços observarão o critério da justa remuneração, que viabilize a execução dos serviços em padrões eficientes e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que o valor da tarifa remunere o capital investido pela concessionária e os seus custos operacionais, bem como as despesas com pessoal, com vistas à manutenção e ao eventual restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

CONSIDERANDO que a justa remuneração pressupõe o atendimento ao custo efetivo e atualizado do investimento, dos encargos financeiros da empresa, considerando, inclusive, o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

CONSIDERANDO que a revisão e o reajuste da tarifa tem previsão no edital e no contrato e terão por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

CONSIDERANDO que em havendo alteração unilateral do contrato, por iniciativa do poder concedente, que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, deverá este ser restabelecido, concomitantemente à alteração;

CONSIDERANDO que sempre que forem atendidas as condições do contrato, considerar-se-á mantido seu equilíbrio econômico financeiro, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito ou força maior, previstos em lei e no contrato, que acarretou a redução provisória e temporária do percentual de 8,58% (oito inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) no valor da tarifa do transporte coletivo urbano, materializada através do 1º termo aditivo ao contrato de concessão n° 079/2020, durante a vigência do ESTADO DE CALAMIDADE em



saúde pública no âmbito do Município de Pará de Minas, declarado pelo Decreto Municipal nº 11.065, de 02 de abril de 2020, em face da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que o Decreto de Calamidade tem sua vigência prevista para encerrar em 31 de dezembro de 2020 e que a redução temporária e provisória da tarifa ocorrida para minimizar os efeitos negativos da pandemia para os usuários do transporte público do Município de Pará de Minas, reduzindo de **R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos)** para **R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos)**, condicionou a redução da tarifa à vigência do Estado de Calamidade ou até 31 de dezembro de 2020;

DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizado o retorno do valor da tarifa base inicial do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pará de Minas, relativo ao contrato de concessão nº 079/2020, nos mesmos termos do valor da proposta originalmente ofertada no certame, e em conformidade com o edital da concorrência pública nº 03/2019 e seus anexos.

§ 1.º Em virtude da alteração ora autorizada, o valor da tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município hoje vigente, qual seja, de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), passará a ser de **R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos)**.

§ 2.º A nova tarifa base inicial passará a valer após a divulgação ampla à população, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contado a partir da comprovação da última publicação, a cargo da concessionária e do poder concedente, no diário oficial do município (site da Associação Mineira de Municípios). Como medida complementar, deverá ser divulgada também no site da Prefeitura Municipal, no interior os ônibus em circulação, nas mídias falada, escrita e televisiva da cidade como condição para o amplo conhecimento prévio da população.


§ 3.º E, ainda, como condição prevista no artigo 12, § 2.º da Lei Municipal nº 6.254/2018, no mesmo prazo acima declinado, competirá ao poder concedente oficiar a Câmara Municipal de Pará de Minas sobre a nova tarifa base inicial.

§ 4.º Os créditos relativos ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica adquiridos até o início da vigência da nota tarifa base terão validade por mais 30 (trinta) dias sem a alteração aqui mencionada.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 30 de dezembro de 2020.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233


ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11390, de 31 de dezembro de 2020

DECRETO Nº 11390/2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6382, de 17 de Dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2020, o(s) seguinte(s) crédito(s) suplementar(es) para reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s) R\$ 707.500,00 (setecentos e sete mil quinhentos reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.04.15.452.0042.2.025 - MANUTENCAO DO CEMITERIO E VELORIO NO MUNICIPIO				
339030 - Material de Consumo	126		100	500,00
02.06.04.122.0001.0.006 - INDENIZACOES E RESTITUICOES				
339093 - Indenizacoes e Restituicoes	154		100	7.000,00
02.07.12.122.0001.2.033 - MANUTENCAO ATIV.SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	192	ENSINO	101	120.000,00
02.07.12.361.0029.2.059 - MANUTENCAO AS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	248	ENSINO	101	207.000,00
02.07.12.365.0033.2.075 - MANUTENCAO ATIVIDADES DA EDUCACAO INFANTIL				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	302	ENSINO	101	228.000,00
02.07.12.365.0033.2.076 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES MUNICIPAIS				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	313	ENSINO	101	74.000,00
02.14.15.452.0041.1.023 - ABERT/PROL.RUA,AV,PAV.ASF/POL,AQ/AS.MF MUNICIPIO				
449051 - Obras e Instalacoes	817		100	71.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				707.500,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.04.04.122.0001.2.023 - MANUTENCAO ATIV.SECRET.MUNC.DESENV.URBANO				
339035 - Servicos de Consultoria	104		100	500,00
02.07.12.361.0029.2.059 - MANUTENCAO AS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL				
339004 - Contratacao por Tempo Determinado	209	ENSINO	101	629.000,00
02.14.26.782.0052.2.164 - MANT.E REF:EST.VIAD,PONT,RUA,PASS.M-BURRO MUNICIPI				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	855		100	78.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				707.500,00
TOTAL DE RECURSOS				707.500,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11390, de 31 de dezembro de 2020

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 31 de dezembro de 2020.


José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


Elias Diniz
Prefeito Municipal